



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003454-36.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HIGOR RODRIGO DA CONCEIÇÃO LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003454-36.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: HIGOR RODRIGO DA CONCEIÇÃO LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO nº 39.014

AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO DE PENA COM FULCRO NO DECRETO Nº 12.338/2024 – INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA BENESSE - INADMISSIBILIDADE – NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO – ADEMAIS, SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA POR CRIMES DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO – DELITO PREVISTO NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS – IMPEDITIVO CONSTITUCIONAL – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo interposto por Higor Rodrigo da Conceição Lima contra a r. decisão copiada a fl. 31 que, nos autos da Execução nº 0011158-92.2018.8.26.0496, que tramita no Juízo de Direito da DEECRIM 5ª RAJ – da Comarca de Presidente Prudente, indeferiu o pedido de comutação de pena formulado com base no Decreto nº 12.338/2024.

Postula o agravante, em síntese, o reconhecimento da comutação da pena privativa de liberdade, alegando que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. Sustenta, outrossim, que o crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo somente entrou para o rol dos crimes hediondos pela Lei nº 13.964/2019, não podendo retroagir

para prejudicá-lo (fls. 07/16).

Processado o recurso, contrariado (fls. 36/37), e mantida a r. decisão vergastada (fl. 38), opinou a D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento (fls. 46/47).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, insta salientar que o agravante, primário, cumpre pena de cinquenta e quatro anos, cinco meses e vinte e três dias pela prática de diversos roubos majorados pelo emprego de arma de fogo (fls. 471/478 da PEC).

O pleito de concessão de comutação das penas foi indeferido pela douta Magistrada, sob o fundamento de que *“o sentenciado, primário, não cumpriu um quinto (1/5) da pena até 25/12/2024, o que se dará somente em 29/04/2029, portanto, fora do período alcançado pelo Decreto nº 12.338/2024.”* (fl. 31).

Registre-se que a Constituição Federal estabelece, entre os direitos e garantias individuais, no artigo 5º, inciso XLIII, que *“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos”*.

A Lei nº 8.072/90, dispõe, em seu artigo 2º, que: *“Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de*

entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto”.

Além da vedação constitucional e legal, o próprio decreto de indulto estabelece, em seu art. 1º, inc. I, que não alcança os crimes hediondos e equiparados: *“O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;”*

Nessa ordem de ideias, tanto a Carta Magna quanto os dispositivos infraconstitucionais são incisivos em vedar a concessão das benesses previstas no art. 84, inc. XII da Constituição Federal.

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante ostenta condenações pela prática de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, crime este previsto no rol dos crimes hediondos pela Lei nº 8.072/1990 (Art. 1º, inc. II, alínea 'b') (fls. 471/478 da PEC).

Assim, a concessão do benefício encontra impedimento no inc. I, do art. 1º, do Decreto nº 12.338/24, que dispõe que o indulto e a comutação de penas concedida às pessoas nacionais e migrantes não alcança as que tenham sido condenadas por crime hediondo ou equiparado.

Ainda, diversamente do sustentado pela

defesa, a natureza hedionda do delito que deve ser aferida no momento da edição do decreto presidencial, afigurando-se irrelevante se cometido antes da promulgação da Lei que assim o considerou **(TJSP; Agravo de Execução Penal 0017438-51.2024.8.26.0114; Data de Registro: 24/10/2024)**.

De qualquer modo, verifica-se também dos autos que o agravante sequer cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 13, *caput*, do Decreto de Indulto Natalino, uma vez que não cumpriu, até 25 de dezembro de 2024, a fração de 1/5 da pena imposta, circunstância que somente será implementada em 29/04/2029 (fl. 25).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

AMARO THOMÉ

Relator